



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Diário de Justiça Eletrônico Nacional Certidão de publicação 21 de 22/10/2024 Intimação

Número do processo: 5017582-43.2024.8.24.0033

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Órgão: Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e
Extrajudiciais da Comarca da Capital

Tipo de documento: 80

Disponibilizado em: 22/10/2024

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Recuperação Judicial Nº 5017582-43.2024.8.24.0033/SC AUTOR: QUALITY TRANSPORTES LTDA EDITAL Nº 310066968274 EDITAL DO ART. 52, §1º E AVISO DO ARTIGO 7º, §1º, AMBOS DA LEI Nº 11.101/05 OBJETO DO EDITAL: Ficam intimados os credores, a devedora ou seus sócios e demais interessados de que a empresa acima propusera, em 12/09/2024, pedido de Recuperação Judicial no qual discorreu acerca das dificuldades econômicas financeira que justificam a pretensão, a saber: (i) custos operacionais elevados, especialmente os relacionados ao preço dos combustíveis e à manutenção da frota; (ii) endividamento perante instituições financeiras e aumento das taxas de juros, ocasionando em um ciclo vicioso de novos empréstimos para o adimplemento de dívidas pretéritas; (iii) prejuízos sucessivos ao longo dos trimestres de 2023 e no primeiro trimestre de 2024; (iv) dificuldade em manter liquidez e fluxo de caixa; (v) inadimplência de clientes, especialmente após o fechamento do porto de navegantes no final de 2023, que afetou as operações e gerou disputas de compensação de débitos; (vi) execuções e apreensões de veículos essenciais para as atividades da empresa. Foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, sendo nomeada para o exercício do encargo de administradora judicial a pessoa jurídica VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, representada por Augusto Von Saliél (OAB/SC 65.513-A), com endereço profissional na Av. Trompowsky, nº 354, salas 501 e 502, bairro Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-300, e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br. Determinou-se ao Administrador Judicial que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da lei nº 11.101/05; determinou-se a apresentação de relatórios mensais (artigo 22, inciso ii, alíneas “c”), sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, exceto o acima, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial; determinou-se que a recuperanda apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência; determinou-se a intimação da recuperanda para diligenciar nas tratativas para o saneamento do passivo tributário, conforme item “1.1.1” da decisão, ficando, desde já, ciente do dever de promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos e no prazo do art. 57 da lei nº 11.101/2005; determinou-se a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades conforme previsto no art. 52, inciso II da LREF; determinou-se a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos na forma do art. 6º desta lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da mesma lei; determinou-se, de igual forma, a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a recuperanda pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da lei nº 11.101/05; determinou-se a recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais e diverso daquele mencionado no item 1.5;

determinou-se a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que a devedora tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-geral da Justiça, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho; determinou-se aos credores arrolados no artigo 49, §3º, da lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais às suas atividades empresariais, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto; determinou-se, ainda, a expedição de ofício à Junta Comercial para que proceda à anotação da Recuperação Judicial no registro correspondente; advertiu-se que: a) a recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia geral de credores; b) não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o comitê, se houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; c) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados; determinou-se, por fim, a expedição de ofício, com urgência, ao juízo da 15ª Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário, nos termos do item V da presente decisão, dado o pronunciamento deste juízo recuperacional acerca da essencialidade dos bens em questão e da necessidade do respectivo retorno à posse da recuperanda. Ficam, também, avisados os credores, nos termos do §1º, do art. 7º da lei 11.101/05, de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem diretamente à administração judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos abaixo relacionados, as quais poderão ser enviadas ao e-mail atendimento@vonsaltiel.com.br ou protocoladas no site da administração judicial www.vonsaltiel.com.br. RELAÇÃO DE CREDITORES CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS: GILSON RODRIGO DA SILVA R\$ 27.500,00; MARCOS DOS SANTOS COSTA R\$ 20.000,00; RAFAEL ZIMMERMAN R\$ 60.000,00. VALOR TOTAL DA CLASSE: R\$ 107.500,00. CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: BANCO SAFRA S A R\$ 1.407.318,19; BANCO VOLKSWAGEN S.A R\$ 432.346,53; BREITKOPF CAMINHÕES LTDA R\$ 7.626,00; CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA R\$ 1.460,83; CDI - CONTAINER DEPOT ITAPOA LTDA R\$ 5.150,00; CPX DISTRIBUIDORA SA R\$ 46.922,42; CUNHADOS TRUCK CENTER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA R\$ 6.538,15; DAF - BARIGUI CAMINHOS LTDA R\$ 1.666,66; DSF SEGURANCA E SERVICOS LTDA R\$ 28.500,00; G MELLE PECAS E SERVICOS LTDA R\$ 2.301,06; G2 PNEUS LTDA R\$ 44.305,00; INGA VEICULOS LTDA R\$ 1.412,88; ITAU UNIBANCO S.A R\$ 409.588,06; MAERSK LOGISTICS SERVICES BRASIL LTDA. R\$ 578.735,00; MECANICA M J R LTDA R\$ 8.449,01; NORDICA VEICULOS SA R\$ 6.323,33; POLIFILTROS IND E COM DE PEÇAS R\$ 34.221,23; RASTER RASTREAMENTO LTDA R\$ 2.256,68; RENOVIGI ENERGIA SOLAR S / A R\$ 15.694,37; REPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS E BOPP LTDA R\$ 229.500,00; RETIFICA DE MOTORES ITAJAIENSE LTDA R\$ 4.325,88; RF DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA R\$ 18.186,95; SCANIA BANCO S.A. R\$ 500.000,00; SIM REDE DE POSTOS LTDA R\$ 28.527,66; SOMPO SEGUROS R\$ 528.835,62; TAZINHO AUTO PECAS LTDA R\$ 9.460,49; TICKET SOLUCOES HDFGT S/A R\$ 2.483.817,63; UNOMAQ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 62.450,00; VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA R\$ 52.328,73; VPERECK EIRELI R\$ 13.952,51; W RENTAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 3.165,50; WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA R\$ 2.550,79. VALOR TOTAL DA CLASSE: R\$ 6.977.917,16. VALOR TOTAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: R\$ 7.085.417,16. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado de 1 vez(es), na forma da lei. Florianópolis (SC), Data da assinatura digital.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/9rX21azVq6wLF5tKTyPBVkJZAKmGWIN/certidao>
Código da certidão: 9rX21azVq6wLF5tKTyPBVkJZAKmGWIN